

## **Processo de arbitragem n.º 858/2017**

Demandantes: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): 1. O Código de Processo Civil não é aplicável, à partida, na arbitragem.

2. As regras constantes do artigo 279.º do Código Civil são aplicáveis aos prazos definidos no Regulamento do CNIACC, na Lei de Arbitragem Voluntária ou pelo tribunal arbitral.

3. Os tribunais arbitrais não estão sujeitos às regras relativas às férias judiciais.

4. Os factos de se estar em período de férias ou de ter passado pouco tempo desde que o prazo terminou não constituem justificação para a omissão da prática de um ato.

5. A rede pública de abastecimento de água termina no limite da propriedade de cada utente e a rede predial começa nesse mesmo limite da propriedade.

6. O utente é responsável por qualquer anomalia que surja na instalação ou na conservação da rede predial e o prestador de serviço é responsável por problemas relacionados com a instalação ou conservação da rede pública.

7. Ocorre na rede predial um problema na canalização situada dentro do muro que delimita o imóvel do utente.

## **Sentença**



### I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o [Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo](#) (Regulamento)<sup>1</sup>.

Os demandantes submeteram o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), da citada Lei n.º 23/96] e os utentes-demandantes são pessoas singulares.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 2 de agosto de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. No dia 28 de julho de 2017, os demandantes enviaram ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em resumo, que em julho de 2015 se aperceberam de que na parte exterior do muro da sua habitação existia uma pequena infiltração, proveniente de uma “portinhola” instalada/localizada antes do “contador de água”. A 19 de agosto de 2015, os demandantes informaram a demandada do incidente e solicitaram-lhe a eliminação da infiltração. Esta informou os demandantes que a responsabilidade pela manutenção e reparação da rede predial não era da sua competência e deslocou-se à rua onde se

---

<sup>1</sup> Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.



encontra a habitação para instalar uma válvula de ramal de forma a poder vedar o fornecimento de água à moradia dos demandantes.

Os demandantes concluem o seu requerimento pedindo a este tribunal arbitral que condene a demandada a eliminar a infiltração existente no muro, além de pedirem uma compensação fixada à taxa diária de 40€ por cada dia de atraso na reparação da infiltração, bem como o pagamento de uma indemnização de montante não inferior a 2500€, a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos, acrescida de juros à taxa legal em vigor, calculados desde a citação da demandada até total e efetivo pagamento.

A demandada foi notificada, no dia 10 de agosto de 2017, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento.

A demandada apresentou contestação no dia 24 de agosto de 2017, tendo esta sido notificada aos demandantes.

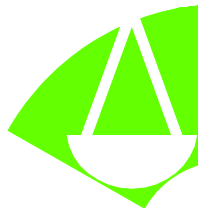
Nos termos do despacho proferido a 14 de setembro de 2017, as partes foram convidadas, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento, a apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos em seu poder e que, não tendo sido apresentados, fossem relevantes para a prova/contraprova dos factos indicados pelos demandantes no requerimento inicial.

Naquele despacho, indiquei que a demandada apresentou a contestação três dias depois do final do prazo, o que tem como consequência que não valha como contestação, mas como qualquer outro requerimento que as partes entendam juntar ao processo.

Os demandantes foram notificados do despacho, por correio eletrónico, no dia 14 de setembro de 2017, enquanto a demandada foi notificada, por carta, no dia 28 de setembro de 2017.

Os demandantes responderam no dia 21 de setembro de 2017, introduzindo vários elementos de prova no processo, os quais foram notificados à demandada no dia 10 de outubro de 2017.

A demandada respondeu ao despacho no dia 6 de outubro de 2017, resposta que foi notificada aos demandantes no dia 9 de outubro de 2017.



Nos dias 17 e 20 de outubro de 2017, os demandantes e a demandada, respetivamente, introduziram elementos no processo. Esses elementos foram notificados à respetiva contraparte no dia 23 de outubro de 2017.

No dia 30 de outubro de 2017, os demandantes remeteram a este tribunal arbitral novo requerimento, que foi notificado à demandada.

Na resposta ao despacho de 14 de Setembro de 2017, a demandada veio defender que o documento que remeteu no dia 24 de agosto de 2017 deveria ser admitido como contestação, recorrendo a três argumentos sucessivos:

(i) A contestação foi enviada dentro do prazo, uma vez que a citação foi feita durante as férias judiciais;

(ii) A demandada poderia contestar até três dias úteis depois do final do prazo, por aplicação do artigo 139.º, n.º 5, do Código de Processo Civil;

(iii) O artigo 35.º, n.º 4, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) vem permitir que o tribunal arbitral admita a prática de um ato omitido no caso de a omissão ser justificada, como sucede, segundo a demandada, neste caso.

Relativamente ao primeiro argumento, deve notar-se, desde logo, que o Código de Processo Civil não é aplicável, à partida, na arbitragem. Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, da LAV, as regras do processo a observar na arbitragem são as definidas pelas partes. A definição das regras processuais pode resultar da remissão para um regulamento de um centro de arbitragem. É o que sucede neste caso, em que é aplicável o Regulamento do CNIACC. Ora, o Regulamento do CNIACC não prevê a aplicação do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 19.º, n.º 3, estabelece que, “em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se com as devidas adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e a Lei da Mediação”. Não se refere o Código de Processo Civil e a opção é intencional, uma vez que é a que resulta da teoria e da prática arbitrais.

No caso de as partes não definirem as regras processuais, “o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o



tribunal estadual competente” (artigo 30.º, n.º 3, da LAV). A “lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente” é, neste caso, o Código de Processo Civil, só sendo aplicável se o tribunal arbitral entender que esta é a solução mais apropriada<sup>2</sup>.

Como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, a propósito do citado artigo 30.º, n.º 3, da LAV, considerou-se “especialmente importante afastar o «erróneo entendimento» de que esse Código [o Código de Processo Civil] seria supletivamente aplicável nas arbitragens”, acrescentando o autor que a atual redação se afigura clara, só sendo “supletivamente aplicável [o Código de Processo Civil] se os árbitros o explicitarem, verificados que estejam, naturalmente, os pressupostos para a sua competência na fixação das regras processuais”<sup>3</sup>.

Os tribunais arbitrais não estão, assim, sujeitos às regras relativas às férias judiciais. Estas não estão, aliás, claramente pensadas para a arbitragem, em que os prazos para a decisão são particularmente curtos.

Importa ainda ter em conta que o Regulamento do CNIACC não prevê o encerramento do Centro durante qualquer período do ano, não tendo o Centro, aliás, desde o início da sua atividade, em 2009, estado encerrado em qualquer dia útil.

O segundo argumento apresentado pela demandada também não procede. Além das razões já indicadas, não sendo aplicável à arbitragem o Código de Processo Civil, a hipótese de pagamento de uma multa não está prevista no Regulamento do CNIACC e não é adequada em processos arbitrais. O processo arbitral no CNIACC não está sujeito a taxas, a taxa de justiça não releva em matéria de arbitragem e não haveria sequer entidade a quem pagar a referida taxa.

Quanto ao terceiro argumento, o artigo 35.º, n.º 4, da LAV determina que “o tribunal arbitral pode, porém, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do ato omitido”. Esta norma é supletiva, nos termos do artigo 35.º, n.º 5, da LAV, cedendo perante acordo das partes em sentido contrário. O Regulamento do

---

<sup>2</sup> J. MORAIS CARVALHO, J.P. PINTO-FERREIRA e J. CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 194.

<sup>3</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 283.



CNIACC apenas estabelece que a demandada tem 10 dias para contestar, nada mais prevendo, pelo que será aplicável o artigo 35.º da LAV, incluindo o seu n.º 4.

O tribunal arbitral deve avaliar se considera a omissão justificada.

A demandada começa por justificar o atraso com o facto de se estar em período de férias (mês de agosto). É indiscutível que se trata de um mês em que, tendencialmente, mais pessoas tiram férias. No entanto, como já vimos, o conceito de férias judiciais não se aplica, salvo acordo das partes (que podem definir livremente os prazos processuais até à constituição do tribunal arbitral), aos tribunais arbitrais. Ora, admitir como justificação para a omissão da prática de um ato o facto de se estar em período de férias implicaria considerar como aplicável o regime das férias judiciais. Logo, esta não pode ser uma justificação aceitável para a omissão.

A demandada apresenta, ainda, como justificação o facto de o atraso ter sido apenas de 3 dias. Sendo estabelecido um prazo, este deve ser, por regra, cumprido. Se a demandada tivesse pedido uma extensão do prazo para contestação, na sua pendência, por este não ser suficiente para o exercício do direito de defesa, o tribunal arbitral teria avaliado a situação e, entendendo o pedido justificado, teria concedido esse prazo. Não o tendo feito, precluiu o direito em causa. Se se aceitasse como justificação para a omissão de um ato o facto de ter passado pouco tempo desde que o prazo para a sua prática terminou, isto implicaria, na prática, admitir a sua prática no dia ou dias seguintes ao termo desse prazo.

Consideramos, assim, que a omissão não é justificada, nos termos e para o efeito do artigo 35.º, n.º 4, da LAV, concluindo no sentido de que a contestação foi apresentada fora do prazo.

No requerimento remetido pelos demandantes a 17 de outubro de 2017, estes alegam a extemporaneidade dos depoimentos escritos apresentados pela demandada. A demandada foi notificada do despacho, por carta, no dia 28 de setembro de 2017, tendo respondido no dia 6 de outubro de 2017, incluindo os depoimentos escritos das testemunhas. A resposta foi, portanto, tempestiva.



Esclareceu-se, ainda, no despacho de 2 de novembro de 2017, que, relativamente à contagem dos prazos, são aplicáveis as regras do Código Civil. Com efeito, o artigo 296.º do Código Civil estabelece que “as regras constantes do artigo 279.º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade”. Logo, as regras constantes do artigo 279.º do Código Civil são aplicáveis aos prazos definidos no Regulamento do CNIACC, na Lei de Arbitragem Voluntária ou por este tribunal arbitral.

No dia 2 de novembro de 2017, considerei também concluída a instrução do processo, nos termos do artigo 14.º do Regulamento do CNIACC, e as partes foram convidadas a vir ao processo, no prazo de 10 dias, para apresentar, querendo, alegações finais.

Nos termos daquele despacho, tendo em conta a especial complexidade do litígio, o prazo previsto no art. 10.º, n.º 5, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, foi prorrogado, nos termos do n.º 6 do mesmo preceito.

As partes foram notificadas deste despacho no dia 6 de novembro de 2017, tendo ambas apresentado as suas alegações finais no dia 16 de novembro de 2017.

Por despacho proferido a 27 de dezembro de 2017, por ter verificado que a demandada não tinha tido acesso a um dos elementos constantes do processo, solicitei que esta fosse notificada da mensagem de correio eletrónico remetida ao centro pelos demandantes no dia 21 de setembro de 2017, através de reencaminhamento direto, de forma a conhecer o conteúdo do vídeo nela enviado.

Assim, nos termos do art. 14.º do Regulamento do CNIACC, a demandada foi convidada a pronunciar-se sobre o vídeo no prazo de 10 dias, sendo que o prazo para prolação da decisão foi, consequentemente, alargado.

Ambas as partes foram notificadas deste despacho, e a referida mensagem de correio eletrónico foi diretamente reencaminhada para a demandada no dia 27 de dezembro de 2017.

A demandada respondeu no dia 5 de janeiro de 2018, requerendo que lhe fosse disponibilizado o acesso ao mencionado vídeo, já que o *link* anteriormente enviado não permitia a visualização do mesmo.

Os demandantes foram notificados deste requerimento no dia 5 de janeiro e no mesmo dia a aludida mensagem de correio eletrónico foi novamente reencaminhada para a demandada.

A demandada pronunciou-se dentro do prazo, no dia 8 de janeiro de 2018, tendo os demandantes sido notificados no dia 10 de janeiro de 2018.

Os demandantes responderam no dia 26 de janeiro de 2018 e a demandada foi notificada nesse mesmo dia.

Cumprir decidir.

## **II – Enquadramento de facto**

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, consideram-se provados os seguintes factos:

– Em data não concretamente apurada, os demandantes celebraram com a demandada um contrato de fornecimento de água para a moradia inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 7861, da freguesia de Samora Correia, sita na Rua Terraços da Lezíria n.º 7, 2135- 073 Porto Alto, Samora Correia;

– Em julho de 2015, os demandantes aperceberam-se de que na parte exterior do muro existia uma pequena infiltração, proveniente da canalização, existente no interior da portinhola, localizada antes do contador de água e à qual só a demandada podia aceder (pp. 2 e 3 do Documento 1 junto pela demandada a 24 de agosto de 2017);

– A portinhola e o contador de água foram fornecidos e instalados pela demandada;



– A 19 de agosto de 2015, os demandantes informaram a demandada do incidente e solicitaram a eliminação da infiltração (Documento 3 junto ao requerimento inicial e Documento 2 junto pela demandada a 24 de agosto de 2017);

– Os demandantes efetuaram inúmeras reclamações, tendo a demandada respondido no dia 6 de outubro de 2016 (p. 3 do documento 6 junto pela demandada a 24 de agosto de 2017);

– A demandada informou os demandantes de que se tratava de uma anomalia na rede predial, cuja reparação é da responsabilidade do proprietário;

– A demandada mostrou-se disponível para cooperar na resolução da questão, tendo respondido às solicitações dos demandantes e da ERSAR, enviado um técnico para analisar o problema e disponibilizando-se a efetuar reparações na canalização (Documentos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, juntos pela demandada a 24 de agosto de 2017 e depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada);

– Não tendo sido reparada imediatamente, a infiltração aumentou, agravando os danos do muro, que se encontra manchado com verdete e musgo (Documentos 2 e 4 juntos ao requerimento inicial, p. 6 do Documento 6 junto pela demandada a 24 de agosto de 2017, depoimentos das testemunhas arroladas pelos demandantes e vídeo apresentado pelos demandantes);

– A pressão da água da propriedade dos demandantes encontra-se dentro dos padrões de normalidade, tendo em conta a medição efetuada pela demandada no dia 18 de maio de 2017: 2,64 bar (Documento 9 junto pela demandada a 24 de agosto de 2017 e depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada);

– A demandada instalou uma válvula de ramal no passeio da rua onde se localiza o imóvel dos demandantes para permitir o fecho de água, de forma a controlar a fuga de água (depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada);

– À data de 16 de setembro de 2017, a portinhola existente no muro da propriedade dos demandantes encontrava-se aberta (depoimento da testemunha João Vasco Ventura Valadares arrolada pelos demandantes);

– A situação descrita tem vindo a causar revolta, angústia e noites mal dormidas aos demandantes (depoimentos das testemunhas arroladas pelos demandantes)

### **III – Enquadramento de direito**

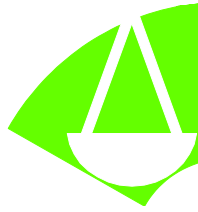
A principal questão a que é necessário dar resposta no âmbito do presente processo diz respeito à responsabilidade pela reparação da canalização existente no interior da portinhola, localizada no muro dos demandantes, e dos danos entretanto causados nesse muro.

Para dar resposta a esta questão é necessário perceber como é que se distribui a responsabilidade entre o prestador de serviço e o utente.

Nos termos do artigo 69.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, “a instalação dos *sistemas prediais e respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade* é da *responsabilidade do proprietário*” (itálico nosso).

O artigo 32.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais) determina que “os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública *até ao limite da propriedade a servir*, em boas condições de caudal e pressão”. O Anexo III do Decreto Regulamentar define da mesma forma o conceito de ramal de ligação.

Da conjugação destes dois preceitos resulta, por um lado, que a rede pública termina no limite da propriedade de cada utente e que a rede predial começa nesse mesmo limite da propriedade e, por outro lado, que o utente é responsável por qualquer anomalia que surja na instalação ou na conservação da rede predial, sendo o prestador de serviço responsável por problemas relacionados com a instalação ou conservação da rede pública.



Neste sentido, pode ler-se na [Sentença do Julgado de Paz de Cascais, de 6 de maio de 2013, Processo n.º 73/2013](#), que:

“A instalação, manutenção e conservação destes ramais, assim como a dos demais elementos da rede de distribuição de água a montante deles, estão a cargo da entidade que presta esse serviço. Por ramal de ligação, entende-se, nos termos do Anexo III do citado Regulamento Geral, «a canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir».

E se as obrigações de manutenção do distribuidor de água estão limitadas aos elementos que constituem a rede pública, então é porque *a partir do limite da propriedade a servir o sistema deixa de ter natureza pública e passa a ser privado. Esta tubagem, como todos os acessórios necessários ao seu funcionamento, passa, então, a integrar o denominado sistema predial*” (itálico nosso)

A única exceção a esta regra é o contador, que, apesar de se situar na rede predial, é da responsabilidade do prestador de serviço. É o que resulta do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, que determina, entre outros aspetos, que “compete à entidade gestora a colocação, a manutenção e a substituição de instrumentos de medição adequados às características do local e ao perfil de consumo do utilizador, dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico” (n.º 2), e que “a entidade gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos instrumentos de medição por anomalia não imputável ao utilizador” (n.º 9). O artigo 295.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 23/95 também estabelece que “os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela entidade gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção”.

O problema, neste processo, não se coloca, no entanto, ao nível do contador. Trata-se de um problema na canalização, dentro da portinhola e, portanto, dentro do muro dos demandantes, antes de chegar ao contador.



A responsabilidade, dentro da rede predial, por tudo o que está antes e depois do contador é do proprietário, ou seja, do utente.

Neste sentido aponta o artigo 102.º, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 23/95, que estatui que “é obrigatória a instalação de válvulas [...] de seccionamento à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição das instalações sanitárias e das cozinhas e a montante de autoclismos, de fluxómetros, de equipamento de lavagem de roupa e de louça, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e *ainda imediatamente a montante e a jusante de contadores*”. Este preceito encontra-se, no diploma, na parte relativa aos sistemas prediais, ou seja, no domínio da responsabilidade do utente.

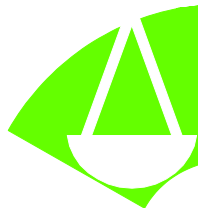
Não se coloca a questão de o dano ter sido causado pela pressão da água na propriedade dos demandantes, uma vez que se deu como provado que esta se encontrava dentro dos padrões de normalidade, tendo em conta a medição efetuada pela demandada no dia 18 de maio de 2017.

Independentemente de um juízo acerca da sua adequação, a solução que resulta da lei é a de que a responsabilidade pela instalação e manutenção da rede pública é da entidade gestora, enquanto a responsabilidade pela instalação e manutenção da rede predial é do proprietário.

Ora, situando-se o problema, no presente processo, na canalização, dentro do muro dos demandantes, este ocorre na rede predial, sendo a responsabilidade pela manutenção do proprietário, ou seja, neste caso, dos demandantes.

Não assiste, assim, razão aos demandantes quando pretendem que a demandada seja condenada a eliminar a infiltração existente no muro. É aos demandantes que cabe diligenciar a realização desta obra, cobrindo os respetivos custos.

É certo que só a demandada pode abrir à portinhola e, portanto, consegue aceder ao local onde a obra deve ser realizada. Impõe-se, assim, que a demandada franqueie o acesso dos demandantes ao interior da portinhola para que estes realizem a obra. Não é esse, contudo, o pedido dos demandantes, pelo que a demandada não pode ser



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

condenada nesse sentido. Ficou, aliás, provado no âmbito deste processo que, à data de 16 de setembro de 2017, a portinhola estava aberta.

Os restantes pedidos deduzidos pelos demandantes pressupunham a responsabilidade da demandada pelas operações de reparação da infiltração, ou seja, a procedência do primeiro pedido, pelo que, considerando-se este improcedente, concluiu-se igualmente pela improcedência dos outros.

#### **IV – Decisão**

Em consequência, julga-se a ação improcedente, absolvendo-se a demandada dos pedidos.

Lisboa, 31 de janeiro de 2018

O Árbitro,